A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA E PROMULGA A

LEI Nº 1.271

Artigo 1º - O estacionamento de vendedores ambulantes nas vias, praias e logradouros públicos, fica condicionado às seguintes exigências:

a) comércio limitado dos seguintes artigos:

1 - plantas ornamentais e naturais;
2 - frutas nacionais e estrangeiras;
3 - pipocas e amendoins;
4 - doces;
5 - biscoitos empacotados;
6 - sorvetes;
7 - ostras, mariscos, siris e caranguejos;
8 - artigos marinhos próprios para enfeites e ornamentos;
9 - sanduíches de frios e salsichas;
10 - refrigerantes engarrafados;
11 - artigos de esporte e praia, em pequena escala;
12 - fotográficos.

b) pagamento antecipado da taxa de Cr$ 100 (cem cruzeiros) por dia de estacionamento e por metro quadrado, sem ultrapassar a 4 (quatro) metros quadrados;

c) manutenção, por parte do concessionário, do local em permanente estado de limpeza, para o que, deverá possuir recipiente fechado e adequado para a coleta de papéis e de envólucros;

d) precariedade e intransferibilidade de concessão;

e) apresentação da carteira de saúde e alvará sanitário.

Artigo 2º - Não será concedida licença, nem mesmo a título precário, para estacionamento de vendedores ambulantes nos seguintes logradouros:
Avenida Embaixador Pedro de Toledo;
Avenida Antônio Rodrigues;
Praça Heróis de 32;
Avenida Manoel da Nóbrega;
Via Paulo Galvão;
Praia do Itararé;
Praia de São Vicente;
Avenida D. Pedro II (Praia Grande) nas vias carroçáveis, no canteiro central, nos passeios laterais e nas ruas transversais
Avenida Tupiniquins, - desde avenida Joaquim Távora até o Boqueirão;
Praça Coronel Lopes;
Praça Barão do Rio Branco;
Praça João Pessoa;

Cfs

Revogada P/ Lei 1279

Rev. 16/66

Praça 22 de Janeiro (Jardim público);
Praça 1º de Maio;
Praça Bernardino de Campos;
Avenida Presidente Wilson;
Praça da Bandeira.

Artigo 3º - Poderão instalar-se, mediante o pagamento antecipado da taxa prevista no item "b" do artigo 1º, barracas desmontáveis e no horário das 8 às 18 horas, diàriamente, na - Praia Grande, em número não superior a 40, desde que atendam as exigências dos ítens "a", "c", "e" e "f" do artigo 1º.

§ - Único -As instalações das barracas mencionadas neste artigo obedecerão ao seguintes critério:

a) 20 no sub-distrito do Boqueirão da Praia Grande;
b) 10 na Cidade Ocian e Vila Mirim;
c) 10 no distrito de Solemar.

Artigo 4º - O poder Executivo padronizará os tipos de barracas e carrinhos.

Artigo 5º - Até que o Poder Executivo construa os boxes ou compartimentos já autorizados por Lei, serão concedidas licenças para estacionamento, em número não superior a 20 (vinte), na praça onde está situada a Biquinha de Anchieta, desde que atendam às exigências do artigo 1º.

Parágrafo Único - Terão prioridade, para o estacionamento na Biquinha, os vendedores ambulantes que obtiveram e pagaram - licença para essa concessão no exercício de 1 965.

Artigo 6º - Para as mercadorias vendidas diretamente de veículos estacionados, a taxa será cobrada, antecipadamente, pela - área ocupada.

Artigo 7º - Não será permitido o condimento e a manipulação de produtos comestíveis doces ou salgados no local do estacionamento ou nas adjacências, com excessão de pipocas.

Artigo 8º - É proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 9º - Não será concedida licença para o estacionamento de mais de uma barraca ou carrinho, ao mesmo interessado ou ainda em nome do cônjuge ou de filhos menores, em todo o - território do município.

Artigo 10 - Não será permitida a afixação de publicidade estranha ao ramo explorado pela barraca ou carrinho.

Artigo 11 - A concessão do estacionamento poderá ser cassada, sempre que o exigir o interêsse público.

Artigo 12 - Aos infratores da presente Lei será aplicada a pena de apreensão e a multa de Cr$ 10 000 (dez mil cruzeiros), - elevada ao dôbro na reincidência, além da cassação da - concessão.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas, de fácil deterioração, serão entregues equitativamente, às casas de caridade do Município, sem maiores formalidades e sem direito de indenização ao infrator, em decorrência dêsse ato.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Sala Agenor Lapenna, em 21 de julho de 1 966

a) - José Campos
Presidente

Proc.